

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO Nº745/98

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº351/98,  
QUE DISPÕE SOBRE ATOS DE LIMPEZA PÚBLICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Venda Nova do Imigrante, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº351/98 de 13 de outubro de 1998

DECRETA:

Art.1º- Considera-se infração todos os atos lesivos à limpeza pública, toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei nº351/98, de 13 de outubro de 1998, deste Decreto, bem como de todas as normas técnicas que deles se originem, inclusive quanto ao horário da coleta.

Art. 2º- A autoridade fiscalizadora que tiver ciência de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 3º- Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas do artigo 1º da Lei nº351/98, serão punidas com as seguintes penalidades:



I - Notificação preliminar.

II- multa.

§ 1º - A notificação preliminar será aplicada com fixação de prazo para que seja corrigida a irregularidade.

§ 2º - A multa poderá ser expedida, imediatamente, através da lavratura do auto de infração, nos casos de infrações graves ou gravíssimas, infrações com caracter irreparável ou quando da reincidência de infrações leves.

Art. 4º- As penalidades previstas neste Decreto serão impostas pelos fiscais sanitários do Município, nos termos da Legislação vigente e em especial o Código de Vigilância Sanitária.

Art. 5º- As multas serão aplicadas conforme a gravidade da infração, tendo por base a moeda corrente do país, obedecendo a classificação e os valores que se seguem:

**I - Infrações leves** - São aquelas cujos danos decorrentes forem de pequeno significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, as quais serão aplicadas multas de R\$30,00 (trinta reais) em grau mínimo, à R\$200,00 (duzentos reais) a máxima.

**II - Infrações graves** - São aquelas cujos danos decorrentes forem de grande significado para a limpeza pública, para o meio ambiente e para o patrimônio público, às quais serão aplicadas multas de valor mínimo de R\$100,00 (cem reais) à R\$500,00 (quinhentos reais) no valor máximo.

**III- Infrações gravíssimas** - São aquelas cujos danos decorrentes coloquem em risco a vida e o meio ambiente, às quais serão aplicadas multas de R\$500,00 (quinhentos reais) no valor mínimo à R\$5.000,00 (cinco mil reais) no valor máximo.

§ 1º - As multas serão aplicadas em dobro, ao infrator reincidente.

§ 2º - Quando o infrator praticar , simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade prevista para a infração de maior gravidade.



Art. 6º- O auto de infração será lavrado pelo fiscal que constatar o fato, devendo conter o seguinte:

I - nome do infrator, seu endereço e outros elementos para identificação;

II - local, data, hora da infração e assinatura do autuante;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência do autuado;

VI - assinatura do autuado ou seu representante, e na ausência ou recusa, de duas testemunhas;

VII - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa.

Art. 7º- As omissões ou incorreções na lavratura do Auto de Infração, não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à identificação da infração e do infrator.

Art. 8º- O infrator será notificado para ciência da infração.

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

Parágrafo único - Quando o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar a sua ciência, deverá essa recusa ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Art. 9º- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.



Art. 10- Interposto o recurso, este será julgado pela autoridade competente, no prazo máximo de 15 dias.

Parágrafo único- A autoridade que ira julgar o recurso, poderá valer-se de parecer da assessoria jurídica da Prefeitura, quando então o prazo para julgamento será ampliado para até 20 dias.

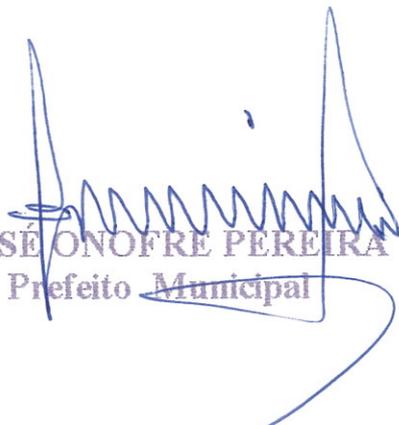
Art. 11- Esgotados os recursos administrativos, e havendo multa pendente, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor na tesouraria da Prefeitura ou em conta Bancária através de formulário preenchido e fornecido pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único - Esgotado o prazo para pagamento, o débito poderá ainda ser quitado até o término do exercício, acrescido dos juros legais e correção monetária, após o que será lançado em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 12- Os casos omissos e os não previstos neste Decreto, poderão ser definidos em portaria a ser expedida pelo Executivo Municipal.

Art. 13- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Venda Nova do Imigrante, 01 de dezembro de 1998

  
JOSÉ ONOFRE PEREIRA  
Prefeito Municipal